



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44000.001672/2006-10
Recurso nº 252.450 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.217 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente Cooperativa Habitacional do Estado de São Paulo
Recorrida Fazenda Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.419.039-3, por contribuições devidas a Seguridade Social, nos períodos de 02/96, 07/96, 09/96 a 10/96.

2. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito o seu inteiro teor:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra a empresa acima identificada, que se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à remuneração dos trabalhadores utilizados na construção da "Creche José Espinosa", correspondentes à parte dos empregados, da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT/ financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos períodos de 02/96, 07/96, 09/96 a 10/96, conforme Relatório Fiscal, integrante da NFLD, às fls. 43 a 49 dos autos do presente processo administrativo.

Constam, ainda, do referido relatório fiscal, as seguintes informações:

- a) O presente levantamento foi efetuado a partir de lançamentos nos livros diários da Notificada, na conta 41114 - "Donativos", no período de 02/96 a 10/96, para os quais a Notificada não apresentou nenhuma documentação.*
- b) Dentre esses lançamentos, constavam os relativos à construção da creche, de que trata a presente NFLD.*
- c) Ocorre que, no caso específico da construção da Creche José Espinosa, não foi fornecido nenhum documento à auditoria fiscal do INSS que permitisse identificar a área e as características da construção, impossibilitando a aferição indireta com base na área construída e no valor do custo unitário básico da construção civil (CUB).*
- d) Não tendo sido fornecida à fiscalização do INSS nenhuma planta, alvará ou habite-se relativos à construção dessa creche, cuja edificação sequer foi matriculada junto ao INSS, não restou à auditoria do INSS nenhuma outra informação a respeito dessa creche, a não ser uma cópia da folha 141 do Razão de 1996, no qual consta a movimentação da conta "Donativos" e os valores desembolsados pela cooperativa para financiar a construção dessa creche.*
- e) O contrato para a construção da creche também não foi apresentado à fiscalização do INSS. Como havia lançamentos na conta de "Donativos",*

específicos para a aquisição de material, a auditoria fiscal do INSS considerou que o valor dos demais lançamentos contábeis, cujo histórico não mencionava a aquisição de materiais, correspondiam a serviços prestados. Sobre o valor dos serviços, a fiscalização, obedecendo à legislação vigente, aplicou o percentual de 40% para encontrar o salário de contribuição a tributar. Como não foram apresentadas as notas fiscais que embasam os lançamentos contábeis, a auditoria fiscal do INSS sequer tem a segurança de que a Creche José Espinosa foi de fato construída pela FKO Construtora Ltda., como dizem os históricos dos lançamentos contábeis. Por isso não pôde lavrar a presente NFLD como responsabilidade solidária para com a FKO Construtora Ltda., especificamente".

3. O Fisco apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (ff.425/428), entendendo que o Lançamento Fiscal em apreço deva ser mantido em seus fundamentos, pois não foram apresentados elementos que justifiquem sua reforma.

4. Em seguida, o Contribuinte juntou nova petição, anexando decisão proferida pelo Juízo Federal no Processo nº 2004.61.00.009954-0, no sentido de anular a NFLD nº 35419.039-3 e o débito dela decorrente, e, da mesma forma, expressamente renunciou o seu direito de manter em curso o apelo já manejado.

5. Os Membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, então, decidiram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do andamento da ação judicial informada pelo recorrente, conforme a decisão a ff. 439.

6. Tendo sido cumprida a diligência pela Procuradoria, os autos foram encaminhados para apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O presente recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.
2. O recorrente expressamente requereu a desistência do recurso e a consequente renúncia do contencioso fiscal na via administrativa, conforme se depreende da petição de ff. 430-431: “a Recorrente ora renuncia ao direito de manter, em curso o apelo já manejado, culminando com a desistência do recurso interposto e ulterior arquivamento para os efeitos cogentes à espécie.”
3. A Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80, no seu art. 38, parágrafo único, prevê a renúncia ao recurso administrativo quando o contribuinte houver ajuizado ação para discutir judicialmente a dívida ativa. Essa norma já teve a sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento." (RE 233582, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)

4. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30237391. Processo 12466001380200281. Data 22/03/2006)

5. A Súmula nº 01 do CARF também assevera que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

6. É impossível, dessa forma, adentrar no mérito recursal, ante a renúncia da via administrativa.

CONCLUSÃO

7. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos alinhavados acima.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011 11:36:58.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 09/08/2011 e MARCELO OLIVEIRA em 09/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.13004.ERXZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C9112E0B26D1B798A8FF7B97036F9E0734CEDCC